SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006948-16.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Romualdo Martins

Requerido: Renato Sergio Rodrigues das Neves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel ao réu comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, mesmo após acordo firmado em 26/02/2008 nos autos de nº 19382-86.2007.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do automóvel para o nome dele.

O réu em contestação reconheceu a aquisição do lo qualquer irresignação ao pedido do autor.

automóvel em apreço, não trazendo qualquer irresignação ao pedido do autor.

Reconhecida a culpa, o pleito merece acolhida.

De qualquer sorte, como a obrigação em realizar

a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e como é incontroverso

que o réu não a implementou, sua condenação a isso é de rigor.

As matérias concernentes aos débitos do automóvel após sua venda pelo autor não podem ser aqui dirimidas.

Envolvem terceiro estranho à relação processual (Fazenda do Estado de São Paulo) que consequentemente não poderá ser atingido pelos reflexos do que porventura for definido nos autos.

Deverá o autor buscar por via adequada a solução de tais pendências, as quais extravasam os limites impostos pelo âmbito da presente ação.

Alternativamente eventual execução dos valores dos débitos pendentes no veículo deverá ser objeto de ação autônoma, desde que comprovados os pagamentos pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu, independentemente de qualquer outra providência.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA